



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 215 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 215 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado desloca indevidamente o objeto da presunção e cria ambiguidade dogmática quanto ao alcance da fé pública notarial, com potencial de ampliar controvérsia e litigiosidade.

A escritura pública, enquanto documento dotado de fé pública, tem aptidão para fazer prova da formação do instrumento. Não se confunde, contudo, com certificação da validade substancial de tudo quanto é narrado ou afirmado pelas partes no texto. Ao enunciar presunção de “existência e validade do que nela estiver declarado”, o Projeto desloca a presunção do plano próprio do instrumento – o ato notarial e suas formalidades – para o plano do conteúdo declaratório em sentido amplo, abrangendo enunciados que o notário não verifica e sequer teria como verificar. Além disso, as demais alterações introduzidas no enunciado não apresentam ganho



normativo correspondente: reiteram a disciplina do regime geral e da prática notarial, densificando o dispositivo de forma desnecessária e criando novos pontos de fricção interpretativa.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da redação vigente do art. 215, preservando-se o recorte adequado da fé pública notarial e evitando que a fórmula projetada, ao presumir “existência e validade” do conteúdo declarado, converta a escritura pública em foco de controvérsia sobre alcance da presunção e ônus probatório, com prejuízo à segurança do tráfego jurídico.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

